
3 1761 06578041 3

LEIS EXTRAVAGANTES ACADEMIA de COIMBRA ou CODIGO das MUITAS PARTIDAS

por

BARBOSA de CARVALHO



Bacharelando em Direito, sócio efectivo da Sociedade Internacional da Cabula, agraciado com o grau da Chinfrineira, com a Ordem dos Prestamistas e sócio correspondente da Vinicola do Alto Douro e mais sociedades espirituosas.

:LIVRARIA CUNHA:
-Editora-

Gonçalves

LEIS : EXTRAVAGANTES : DA : ACADEMIA : DE : COIMBRA : OU : CODIGO : DAS : MUITAS : PARTIDAS

POR

Barbosa de Carvalho



LIVRARIA CUNHA -
EDITORA : : : : : : :
COIMBRA — 1916 : :

Obras do mesmo jurista

Emprestimos com ou sem usura — (Exgotou-se a edição).

Trabalhos policiais. Com um prefacio de S. Ex.ª o Cabo 8.

Impostos Indirectos, e o processo da anasthesia-pática.

« *O aumento da exportação e a crise vinicola* ». *Com um epilogo tragico dum tasqueiro cravado.*

A sahir brevemente:
« *Novissimo Livro da Praxe e Codigo Penal* ».

Bebi nas fontes os principios fundamentaes do presente *Codigo;* auxiliou-me a *razão pura,* sem nevoas nem fumos maus; como medicos assistentes, nunca me abandonaram as operações do juizo; *De Caloirus gestis,* foi meu guia.

Sahiu bom o trabalhinho? A vêr vamos.

O autor.

— Este livro tem defeitos. Ninguem é isento deles. Reconheço-os, e o facto desta confissão já é razão para que me descontem nos agravos que porventura me façam. Sae sem o esmero e o cuidado que demandaria mezes, e não oito dias, que tanto foi o tempo que me levou esta tarefa.

Concorro com o meu modesto auxilio para a *Historia da Legislação.* Por isso me sinto ufano, num embebecimento *ambrosico* e divino.

Mas por *Deus* não me levem ao *Instituto!!...* Antes a *Sytia fria,* que as ardencias intelectuaes do casarão da Rua Larga.

Pedi ao paleozoico, um bom bocado, a um burro a essencia asinica, a um touro da Armenia *as substanciosas pontas... e tereis um caloiro.*

Peres Pujol.

O bicho é um caloiro embryonario.

B. Ayres.

O caloiro é um sobrevivente eolitico, *ou antes, um* homo simius *crystalizado.*

Gide.

Nunca servi caloiros; meios-bifes, *condimentados com a arte do* Manual dos Cosinheiros, *só para Drs....*

Amaral Sinêta.

Roupas para caloiros?!!... Nunca fiz. Ó meu mister não é o de albardeiro!!...

Leão d'Ouro.

Caloiros?!... Não não nos venham vêr. Que horrôr!!... Ai Credo; só de lembrar-nos temos calafrios!!...

Tricanas de Coimbra.

Pergunta-me o Sr. Dr. pelas Fabulas do Lafontaine *ou mesmo pelo* Fabulario do O'Neil? *Não temos. Isso é privativo de calöiros que querem ilustrar-se com o espirito dos animaes, seus (deles) semelhantes.*

Moura Marques.

Lerias do ritual

Caloiros e Bichos?! — Eis o bacilus da criminalidade, o microbio do mundo penal, que é preciso fazer desaparecer por uma medicação energica, que só se conseguirá com leis toxicas e corrosivas. As estatisticas aterram-nos com um sem numero de delitos de que são agentes *caloiros e bichos,* que na classificação *bio-sociologica do Ferri* (1), nos aparecem indevidamente como fazendo parte dos *Criminosos-natos.* Com efeito, negada a condição humana a estes seres que incontestavelmente são elementos *anti-sociaes,* resta simplesmente aos *zoologos* procurar enfileira-los ao lado das feras mais perniciosas. Entretanto, á semelhança de varios jurisconsultos, coodificamos leis dispersas que viviam no direito consuetudinario para a repressão desta grande força agressiva, certos de que alguma coisa de bom ha na tarefa a que desinteressadamente nos impozemos.

Temos dito.

---

(1) *Caloirologia e Direito Penal.*

Carta de Lei

Considerando que o direito consuetudinario que nos regia como norma, se vinha tornando perigoso pela sua imprecisão; considerando que a *lei* é o verdadeiro progresso do direito, como muito bem disse o famigerado *Ambrosio Pirête do Instituto;* considerando que o chorado *Aguano*, não era nenhum garoto quando afirmava que na elaboração de normas juridicas se deve atender á *Tradição* e ao *Ambiente;*....................

....

nós os Drs., soberanos da *Praxe*, por graça dos seus *Fóros e Prerogativas*, fazemos saber a todos os bichos e caloiros e mais *servos da gleba* que as *Cortes Geraes* decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o projecto de *Codigo* que faz parte da presente lei.

Artigo 2.º As normas do referido *Codigo* começarão a ter vigor em toda a *Universidade de Coimbra* seis dias depois da publicação da presente lei.

Artigo 3.º Desde o dia em que principiar a ter vigor o *Codigo,* ficará revogada toda a *Legislação antiqua,* que provê sobre as materias tratadas neste *Codigo* e de que nos fala o *Palito Metrico,* e as *Leis Mentais* dos nossos augustos predecessores.

Artigo 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

. . . .

Queremos assim que: a todos os figurantes academicos, a quem a execução da referida lei couber, ou sejam todos os *manumitidos* (1) da praxe, a façam cumprir inteiramente para honra das instituições vigentes e interesses da *Academia Soberana.*

Dada nos meus faustosos Paços da *Rua de Thomar,* aos 30 dias do mez de Novembro do ano do nascimento do glorioso *Paixão-Pinta-a-Pera.*

Barbosa de Carvalho.

(1) A palavra *manumitidos* não envolve a ideia de que nós somos libertos da praxe. Nunca fomos caloiros.

TITULO I

Da Capacidade Civil

Só o Dr. é suscetivel de personalidade bem a despeito de varios autores, entre os quais avultam nomes como o de *Amaral Sineta*, que embuido nas teorias da *Escola Futrica*, pretende que o caloiro deve ter capacidade civil.

Peres Catita, *Leal Cervejeiro* e *Teles da Bota* baseados na *noção do interesse*, defendem egualmente a capacidade civil do *caloiro e do bicho*, que devem — dizem eles — ser limitada.

Porem catedraticos insignes de longa data veem provando a não suscetibilidade de direitos e obrigações do *bicho e do caloiro*, por destituidos de todas as circunstancias donde derivam os referidos direitos e obrigações, e nós habituamo-nos a não repudiar essas doutrinas, já porque o nosso bestunto as acha verdadeiras, já porque os nomes

2

que as firmam são de fidedignas autoridades com quem nos não podemos degladiar no campo juridico.

E quem ha que se não curve reverente, ante autenticos mestres como o civilista *Baião* e o economista *Candeias?*

Se remontarmos aos tempos idos, ainda aos mais distantes, encontramos estes figurões já destituidos de personalidade.

Tomavam então nomes diferentes, como *Rusticos e Vis,* segundo se pode vêr no *Codigo Wisigotico,* e entre os *Lombardos* eram tratados por *Aldiones* ou *Vacões,* designação esta que ainda hoje se conserva entre nós se bem que corrompida.

Foi *Duarte Ferrão* que no seu livro *Palito Metrico,* conseguiu provar as estreitas analogias que ha entre um caloiro e um escravo, derramando assim um pouco de luz nas entenebrecidas polemimicas dos escolasticos medievais que não largavam um fragmento do Livro I das respostas de *Papinianus,* como se porventura alguma coisa lá podessem encontrar.

Hodiernamente *Carlos Sousa,* na dissertação inaugural com que se propoz dar ingresso no *Instituto:*

Dos Matacões e suas relações com os oculos, provou a pag. 100 a 120, que os direitos e obrigações que constituem a personalidade derivam da naturesa humana.

E se assim é, como da-la a caloiros e bichos, se são animaes irracionaes, ordem dos mamiferos, familia dos Roedores? (1).

Das investigações antropologicas feitas pelo *Perdigão*, mui conceituado bedel da nossa *Universidade*, e que na segunda metade do ano passado, encontrou num caloiro modalidades cefalicas de genuino *anthropopitecus* ou *homo simius*, verificou-se pois com clareza que o caloiro alheio á forma humana tambem não deve ter as condições que implicitamente resultam dessa circunstancia.

Da Exegese do que vimos de expôr resulta pois que:

Artigo 1.º Só o Dr., é sucetivel de direitos e obrigações; nisto consiste a sua capacidade juridica.

Artigo 2.º A capacidade juridica adquire-se pela manumissão regulada pela lei e que pode ser parcial ou geral.

Artigo 3.º Entende se por manumissão parcial a que confere aos academicos imunidades e regalas com restrições, e geral a completa emancipação da praxe passiva (2).

---

(1) *Palito Metrico.*

(2) Os manumitidos parciaes são, por exemplo, os segundanistas de qualquer faculdade, ainda sujeitos aos rigores da *Praxe inflexivel.*

TITULO II

Da Propriedade

Terão os bichos e caloiros direitos de propriedade?

Toda a gente, sem grandes locubrações de cabeça, responderá que não, uma vez que são destituidos de *capacidade civil.*

Mas se os refratarios á logica e ao bom senso quizerem maior certeza, peguem-se com devoção ao artigo *2167.º* do *Codigo Civil* do *Seabra Junior,* que logo sairão iluminados para a discussão e facil aquisição desta grande verdade, proclamada desde tempos imemoriaes que datam de *Alarico* até aos mais recentes juristas como o douto *Jacinto Gago* e o substancioso *Callejo.*

Já o *S. Isidoro de Sevilha* afirma na: « *Historia de Regibus Veteranorum* », que aos caloiros por ignobeis que são, só deve ser concedida a frui-

ção de propriedade imperfeita, e só no que diz respeito ao *Compascuo*, ou seja o direito á pastagem, reclamada pelos mais rudimentares principios de humanidade.

Desde a constituição gentilica bichana até á familia caloiracea, como função de garantia e desenvolvimento, foram sempre precisas as medidas coativas, sem as quaes o corpo social enfermaria.

Hoje, se bem que o nosso seculo marque na senda do progresso uma etape adeantadissima, se bem que nos iluminem as irradiações voltaicas da cabeça do *Chico Martins*, se bem que a palavra fluente do *Joaquim Gazeo*, mui distinto archeiro da *Sempre Augusta Universidade de Coimbra*, já se faça ouvir a pregar uma grande cruzada de civilização, não é tempo ainda para levantarmos a mão de ferro com que guardamos a tribu inconsciente dos caloiros e bichos que, uma vez libertos, muitas desgraças trariam á nossa terra.

Leam-se os judiciosos conceitos do fallecido *Polin*, no seu livro: « *Struttura e vita del corpo femina* », — e ficarão conscios daquilo que afirmamos.

Mas bem entendido, o direito não cristalizou naquele bondoso *Isidoro*; formulas mais progressivas teem surgido.

O direito, lá o diz aquele grande *Bico*, — sem ser amarelo: — « é uma ideia necessariamente relativa no espaço e no tempo », e esse criterio

solido sugeriu-nos a ideia de mimosear essa horda famelica de caloiros e bichos, com uma codea de *quinhão* condimentado com *servidão continua.*

Feitas pois, estas considerações, que a ninguem repugnarão por menos verdadeiras ou criteriosas, só nos resta articular para remate deste 2.º titulo.

Artigo 4.º São concedidos aos caloiros e bichos, os seguintes direitos de propriedade imperfeita:

1.º *Compascuo;*

2.º *Quinhão;*

3.º *Servidão.*

Artigo 5.º Entende-se por *Compascuo,* o direito á pastagem, em terrenos publicos ou privados, quer pertençam a Doutores, Lentes, e mais Autoridades Academicas.

Artigo 6.º Entende-se por *Quinhão,* o direito que qualquer caloiro ou bieho tem, de receber uma *quota parte* da renda dos seus bens moveis, ou imoveis, encabeçados em um dos comproprietarios dos mesmos bens, que serão sempre veteranos.

§ unico. Dá-se ao veterano comproprietario dos taes bem encabeçados, o nome de *Bombeiro,* por

usar estender a mangueira, e ao *caloiro* ou *bicho*, o de *Pato*, por ser sempre mau e estupido *Quinhoeiro*.

Artigo 7.º *Servidão*, é um cargo imposto ao *caloiro* ou *bicho*, em proveito ou serviço do *veterano*.

§ unico. Chama-se *serviente*, a quem está sugeito á servidão, ao Dr. que dela legitimamente se aproveita, é e será sempre o *dominante*.

TITULO III

Da Tutela

Ex factis oritus jus — Ora aqui teem os meus preclaros leitores, uma maxima feliz, não sei de que *Vespaziano,* maxima seguida desde os patriarchaes tempos da *klan,* pelos bons legisladores para a solida e segura confecção das leis.

Ex factis oritus jus, gritava ainda não ha mnito o *Baião,* ás bochechas assarapantadas do esguio e kilometrico *Neiva,* que numa polemica sobre *estupro violento* teve que ceder á argumentação irrefutavel do glorioso e nunca assaz conhecido civilista.

Ex factis oritus jus — repetia o *Alipio Depena-o-Pato* a um mutuante encravado, que teve o mau sestro de perder uma roupa nova, incluindo *colete* e uma *etiqueta* do *Damião,* logo ao segundo dia, apoz a delimitação minima da lei.

Ex factis oritus jus — segredava-me o sapiente *Padre Jayme,* com ares doutorais e catedraticos, ao insinuar-me não sei que estranha e perfida teoria, sobre a *Rectro actividade.*

Ex factis oritus jus — que é como quem diz: *A Lei é filha legitima, natural ou espuria dos factos.*

Eis um *Norte,* um guia de inteligencia a que me impuz, certo de que chegarei ao porto esplendoroso da Justiça.

Não á Justiça do *Aristoteles,* homem fino e de digestões faceis, mas de todo obcecado, quando afirmou: «*que só era justo o que era egual*». Nada disso. Ao nosso orgulho fidalgo, á nossa nobreza de raça, muito repugnaria um nivelamento com caloiros e bichos.

Somos raças irredutiveis de fusão dificil, o que não admira, atenta a ideia de sociabilidade, que se não pode dar entre homens e feras.

Dessas comunhões não reza a história, e mesmo a *Lenda,* onde toda a imaginação cabe, só regista o caso daquele leão, a quem um christão fugido de Roma, á senha furiosa de Cesar, lhe aparou um calo importuno, quando numa floresta o encontrou coxeando, qual *Neves* calicida.

O leão ficou-lhe grato e ficaram bons amigos, dedicados e sociaveis.

Não será portanto a Justiça de *Aristoteles* a *Circe,* a minha fada boa, antes será a do Clemente IV

— *Papa e Brochante*, que, — *si vera est fama* — foi visto pelo *Borda d'Agua* a pavonear-se na *Via Lactea dos Ceus*, de braço dado com o *João Sem Terra*, ainda que isso lhes pareça estranho.

«*Humana imprudentia impares esse voluit quos Deus aequaverat*».

E lá me volta o *Ningre*, empregado na Biblioteca, nas horas de ocio e cicerone, nas restantes, a barafustar comigo numa grande repulsão por as minhas teorias.

Que não, que eu não devo pensar assim. Que tudo isso iria bem na Edade Media, quando os filosofos para explicarem a iniquidade da escravidão, precisavam de engendrar uma desigualdade natural. Mas eu recambio-o ao Diabo mais ás suas ideias igualitárias e sereno bonançoso prosigo no meu trabalho com o afan — vá lá a indiscrição — proprio dos artifices assalariados por dia ou seja nenhum.

O *Fustel*, aquele amigo que V. Ex.as conhecem da *Cidade Antiga*, pariu um belo dia um conceito arrojado, conciso e verdadeiro.

«*Pour um jour de synthese, il faut des annèes d'analyse*».

Pois bem, eu que de longa data venho de analysar, em todos os seus detalhes, os inumeros e interminaveis desmandos a que se permittem caloiros e bichos, julgando-se ao abrigo duma descarada e insolita impunidade em que, como toda a gente,

tenho constatado delitos, que se evitariam pela *tutela*, eu que no silencio do meu humilde tugurio tenho profundado a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* e compulsado a *Relação das sentenças condenatorias do Club da Morte*, de que é integuerrimo juiz o esculapico e galenico *Alberto Cruz*, entendi depois de ferramentado com o *Acordão* da *Academia*, regular a *tutela* que depois de efectivada encherá uma lacuna nos *Codigos Antigos*, e que em muito influirá para nos libertar das perturbações continuas de que somos vitimas.

Artigo 8.º Na falta ou impedimento de inteligencia, a vontade e o poder é supprido pela tutela.

Artigo 9.º Desta disposição legal não se poderão os bichos e caloiros livrar, salvo nos casos expressos pela lei.

Artigo 10.º O veterano maior do domicilio é o competente para prover acerca da sua pessoa e bens.

Artigo 11.º Ao *cabeça de casal*, ou seja o *bolsa de mez*, compete dispôr dos tutelados para a execução de qualquer serviço domestico, na ausencia de qualquer empregado menor.

Artigo 12.º Emquanto durar a tutela, o tutelado, não póde vagabundear de noite, salvo se fôr acom-

panhado por um protutôr, que será sempre um quintanista ou um quartanista, solicitador.

§ unico. Não se protegerá o fisico ao caloiro ou ao bicho, no caso de troupe de quintanistas.

Artigo 13.º As infracções a esta lei são reguladas por penalidades varias que fazem parte do nosso *Codigo Penal.*

TITULO IV

Do Commodato

Commodato. Titulo tão sugestivo, quão dificil de trabalhar no campo juridico!!

Co-mo-dato, silabava o Roxo estabelecido na Rua Larga com bebidas, jogo do bolo e damas, com grandes locubrações filologicas, que explicassem o termo.

Mas descance a pseudo-honestidade fisica do caloiro ou do bicho.

Nunca corrompemos de tal maneira, a vernaculidade austera e rigida das boas palavras, menos legislamos para a prostituição.

Para nos suprirem em tal tarefa, bastam os vereadores da limpeza, e mais autoridades sanitarias, como seja o flamengo chefe *Louro,* ou o inflexivel e femeaceo *Sernacheiro.*

Nada disso. Trata-se do emprestimo sem usura ou seja graciosamente, como é proprio de pessoas que querem contratar sem macula, nem oprobio.

Com efeito, a usura foi sempre condenada, desde as lamentações jobicas dos antigos escravos, até á leal e sincera revolta do *Carteadinho*, que, por força de silogismos autenticos condena e verbera, o *Favas*, o *Manuelsinho* e outras entidades congeneres, que nas chamadas *Casas de Prego*, mercanceíam com a desgraça alheia, como se essa desgraça fosse a incidencia subjectiva dum direito.

Já o imperador *Justiniano* tinha, para destinar ás *Institutas*, compendio exegetico do direito, certas considerações relativas á repressão da velhaca agiotagem.

E se nos dermos á canceira de palmilhar a estrada da Historia até á fundação de Roma pelos arrojadissimos *Rammes*, veremos que naquele conubio citadino não admitiram os usurarios do partido dos *Ticios* de *Equilino*, gente sabina e sabida, como todos os diabos.

Commodato é pois uma das poucas concessões graciosas do caloiro ou do bicho, e porque assim é, deve interpretar-se restrictamente em seu favor pela regra: *«iniquam est damnosum cuique esse officium sum»* — que é como quem diz: — *Quem corre por gosto não cança.*

Isto é pouco mais ou menos o que diz o carpidissimo Dias Ferreira, com quem, por vezes, con-

versei com as muitas glosas do seu (dele) monumental trabalho.

Vid. — artigos 1510.º a 1528.º, Codigo Civil, e, por uma fantasmagoria ou cabriola de pensamento, apliquem os artigos citados ao caso em questão. E verão que bate certo.

O artigo 1511.º do Codigo Civil, preceitua que: Se não houver declaração sobre o praso do emprestimo, conceder-se-á que fôra pelo tempo indispensavel para o uso concedido. Mas, meus amigos, sabem bem que, no nosso caso, não ha possibilidade de declaração. Pois não achariam perfeitamente esporadico considerarmos a tal ponto animais de ordem inferior?

A delimitação do prazo cabe á generosidade do veterano, que nós aconselhamos para honra de tão gloriosissimos moços, como somos.

Diz o amantissimo *Dias Ferreira:*

Se o prazo não estiver marcado, a restituição da cousa comodada só pode exigir-se passado o tempo indispensavel para o uso concedido:

«Assim, se se pedir uma prensa para fazer o vinho, não pode exigir-se a restituição senão depois de concluido este serviço».

Este exemplo citado não nos aproveita muito pois, infelizmente, não somos viticultores mas sim consumidores.

Porem, se pedirmos uma capa e batina para com ela irmos ao palacio do sabio rei *D. Diniz*, entende-se que só devemos restitui-la nas ferias, salvo se a nossa gentileza determinar o contrario.

Nos casos fortuitos de extravio, quer seja no prego ou em qualquer outra casa oficial, o commodante nada tem a exigir.

Aqui impera a muito aproveitavel regra dos Romanos, que eram uns artistas em materia de Direito.

«*Res suo domino perit*», que significa:

Ninguem te manda ser proprietario.

Sintetisando:

Artigo 14.º Entende-se por *Commodato*, a concessão de qualquer cousa, feita, a titulo de emprestimo,. pelo caloiro ou pelo bicho, em proveito do veterano.

Artigo 15.º O Commodante não pode exigir a cousa emprestada, quando lhe aprouver.

Artigo 16.º A restituição resulta da generosidade do veterano.

Artigo 17.º Se porventura o Commodante chamar forças estranhas á policia academica, como

por exemplo a judicial, para o ajudar na restituição, será havido como relapso e reu de alta traição.

Artigo 18.º Se nós, levados pelo sacrosanto ideal de civilizar, que é, como diz *Gide*, crear necessidades, crearmos então esses elementos primordiaes do fenomeno economico e, como meio, nos servirmos de cousa emprestada que porventura dê fundo em qualquer *Sociedade de Dependura*, escol da vida economica, o commodante nada tem a pedir como já ficou demonstrado.

TITULO V

Do Imposto

Somos ou não uma garantia de ordem e de aproveitamento para os caloiros e bichos?

Creio que isso é verdade tão irrefutavel, como as asserções do *Sr. de la Palisse*, ou mesmo como os axiomas estatisticos do *Trincão*.

Dizer-se o contrario, seria farisaico procedimento, revoltante como a filaucia do *Viana, cidadão e regedor*.

E porque assim é, exige o *Direito Politico*, a *Filosofia do Direito* e a *Sabedoria das Nações*, uma remuneração, ou melhor, uma obrigação prestada em serviços ou mesmo de ordem pecuniaria.

Os *Estados* para manterem as suas instituições, que representam interesses sociaes, precisam dos

associados que contribuam com *uma quota* dos seus bens capitalisados, ou mesmo da sua industria.

São os serviços pecuniarios, cuja formula mais geral é o *imposto.*

Qualquer filosofia do Direito o justifica e legitima.

Funda-se nas necessidades e o principio juridico que o consente é o da mutualidade de serviços.

Se em todos os tempos e todos os logares ele foi preciso, não seremos nós os primeiros a infringir o uso, quando é certo que não reconhecemos meio provavel e facil de o substituir. Nem temos as minas d'ouro da *Thracia* nem o cofre inexhaurivel do prestamista *Favas.*

Ramsés II julgou-o preciso; *Abderreman* quando do seu kalifado, não o despresou, como fonte de receita publica, e o bebedissimo *Stata,* no seu livro — *Esprit des vins,* proclamou-o em larga escala, na industria vinhateira.

Estamos, pois, em face duma nobre obrigação.

Mas soceguem os *obligatus.*

Não lançaremos impostos senão obrigados pelas necessidades e interesses da colectividade.

Artigo 19.º Lançar-se-à imposto, no caso de perturbações intestinas ou extra-intestinas, para a mobilização da força armada.

Artigo 20.º Lançar-se-á imposto, quando das touradas, latadas e mais divertimentos proprios para desanojo da nobilissima Academia.

Artigo 21.º Os *casos omissos* na presente lei serão regulados e interpretados pela filosofia veteranica, por ser maior e vacinada.

TITULO VI

Dos caloiros ou bichos estrangeiros em Coimbra

Durante muito tempo o estrangeiro foi victima de assedios os mais crueis, e sempre rigorosamente tratado por uma lei madrasta, nada solicita e benevola.

Nas legislações antigas, diz *Capitan*: «*il est consideré comme un enemi, il ne peut avoir aucune participation au droit de la cité, il est placé hors la loi*». Se o Ambrosio não se distraísse da *Escritura cuneiforme*, para se embebedar com os fumos da gloria que alcançou no *Instituto*, teria por força de encontrar na *Legislação assyria* um decreto de *Sargon*, que obrigava os estrangeiros a praticas tão ignominiosas, que a nossa pena, de honesta, se recusa a descreve-las.

Mas não parou em *Sargon* a crueldade.

Foi precisa a revolução francesa no seculo XVIII, para os estrangeiros comerem o *maná ;* e tão inveterado estava o habito de se damnificarem os estrangeiros, que um *Figaro* da terra, de nome *Vaz,* nunca lhes amaciava a cutis com pó de arroz, que é incontestavelmente a quinta essencia do bom gosto, quando estes acudiam ao seu estabelecimento a escanhoar as bentas fuças.

Porem nós, considerando que é de grande alcance social seguirmos os conceitos do tratadista *Caracole,* que proclama com altivez e desassombro que os estrangeiros sejam integrados na lei nacional, entendemos assim fazer, de harmonia com o *jus civitatis* e o *jus solis* dos estroinississimos Romanos.

«*Nul ne peut legitimement vivre en marge de la societé* ».

O *Heimathlos,* ou o homem sem patria dos allemães, só foi compreendido pelos antigos e, modernamente, só o obtuso e rombico *Floro* o compreendeu e abraçou.

Podem pois os caloiros e os bichos gosar dos direitos de propriedade imperfeita concedida aos nacionais, e, pelo que respeita aos direitos de familia, tambem lhes concedemos o poder marital... imperfeito, já se vê.

Em resumo:

Artigo 22.º Os caloiros e bichos estrangeiros, residentes em Coimbra, são regulados pelas normas juridicas deste código, emquanto aos actos que hão de produzir os seus efeitos nesta cidade.

Artigo 23.º São considerados caloiros estrangeiros para os efeitos legais os alunos de 2.º ano de qualquer faculdade, que pela primeira vez cursem a Universidade de Coimbra.

Vid. nota ao arttgo 23.º

Se bem que de ha muito a *Academia* tivesse adoptado esta norma como se porventura tivesse a autonomia do *Sistema filosofico de Krause* ou o tino policial do *Capitão Cadete*, temos porém, em abono de gratidão, de conferir a resolução de a refletirmos na lei presente, aos incançaveis trabalhos da *Sociedade de Defesa e Propaganda de Coimbra*, que, ávida de colonisar a *Cidade do Mondego*, muito porfiou por esta medida, que certamente chamará os refractarios ás fileiras da Academia —Vid.—*Carlos Dias—O Turismo em Coimbra, Penacova* e *Sernache dos Alhos*.

TITULO VII

Da Gestão de Negocios

Voluntariamente e sem autorização, todo o veterano pode intrometer-se nos negocios dum caloiro ou dum bicho, administrando-os com firmeza e licitez.

Dos atos da *Gestão,* não é o gestor responsavel baseando-se esta doutrina no principio da abnegação e desinteresse, que só pôde aproveitar ao caloiro e ao bicho, ineptos para a capacidade do Contrato, por destituidos da razão.

Assim como o Codigo Civil abstem dessa capacidade os dementes, os ebrios, etc., não é de estranhar que nós lhes regateemos essa capacidade, tratando-se de brutos, com alma mas sem *eu.* Quando muito, essa pretensa responsabilidade, prestar-se-á,

em caso de abuso, a veteranos idoneos para, como João de Barros, auctor das *Decadas,* podermos dizer : «*que não roubamos o seu a cujo é*».

Por uma rètrospectividade e adaptação exotica, podemos aplicar as teorias do *mandato* e seus naturaes *corolarios* ao nosso caso de gestão. certos de que operamos isentos de defeitos ou contrafacções legaes.

Compulsámos os livros da especialidade, desde a *Historia de Carlos Magno e dos XII pares de França,* até á historia da *Princesa Magalona.* legista de primeira nata; ouvimos a palavra autorizada e fluente do *Paixão Pinta-a-Pera* e, como resultante, obtivemos uma convicção profunda de legitimos principios de *Direito Natural.* dignos de *Jouffroy*, *Martini* e quejandas figuras de respeito.

Podemos pois interferir em todos os negocios dos caloiros ou dos bichos, mesmo nos *amorosos.*

Procederemos gratuitamente, sem honorarios prometidos, que nos repugnariam, atenta a vil procedencia.

Mas nos casos de contrato *bi-lateral,* em que uma das vontades é representada pela mulher, teremos então, como não podia deixar de ser, um benefico e consolador usofruto.

Artigo 24.º Todo o veterano pode *interferir* nos negocios do caloiro.

§ unico. Chama-se *gestão* a esta interferencia.

Artigo 25.º A não responsabilidade do veterano é completa nos atos da *gestão*.

TITULO VIII

Do Domicilio

O Domicilio foi sempre preciso para a boa regulamentação do direito que se não poderá exercer e efectivar em logares indeterminados, fora do alcance e das vistas da *Justiça Academica*, que requer logar seguro e certo para poder operar com exito.

Como bons civilistas, só desculpamos que não tenham domicilio, os *devedores*, pois assim poderão fugir ás raivas do *credor*, que em todas as idades, desde a *pedra lascada* aos *tempos presentes*, foi considerado como um perigo social e um delinquente sempre afeito ás praticas de lesa serenidade e bem estar.

Para esses o domicilio deve ser o vago, por impreciso e ilimitado.

Se o *Conselheiro Dias Ferreira* omitiu nos seus comentarios ao *Codigo Civil* esta noção, foi

porque, como bom pagador ou como rico, nunca experimentou as agruras e maus tratos que a simples presença dum credor inflige ao devedor.

A *lei nasce dos factos*, e o facto de um dia experimentarmos as inclemencias dum furiosissimo credor, suscitou-nos a ideia de efectivar na lei escrita, o que entre nós já vivia no costume.

Os antigos, nas suas leis de caracter privado, tinham disposições favoraveis aos devedores.

Leia-se a *Lex-Julia* dos *Romanos*, que excede todas as espectativas dos caloteiros modernos ou a *Lex Cannis Infidelis* que, por boa factura e senso, em nada desmerece da lei anteriormente indicada.

Para os efeitos naturaes e legaes do domicilio, é absolutamente indefezo que os *caloiros* e os *bichos* o não tenham.

Facilitar-se-á assim, a acção benefica e evangelizadora da *troupe*, constituição de capital importancia na vida academica.

Se bem que de ha muito os caloiros se inclinem para o *Domicilio voluntario*, como reivindicação e protesto, só o *Domicilio necessario* devem ter, por incursos nos artigos 47.º e 48.º do *Codigo Civil Português*, que dizem:

Artigo 47.º Os menores não emancipados teem por domicilio o do pae, ou da mãe, a cuja autoridade se acham sujeitos, e na falta ou impedimento legal destes, o do tutor.

Artigo 48.º Os maiores, sujeitos á tutela, teem por domicilio o do tutor.

. . . .

Já vimos atraz que os unicos com capacidade para a *tutoria*, somos nós; daí resulta necessariamente que o domicilio dum caloiro ou dum bicho, deve ser o dum veterano.

Quando isto se não verifique temos ainda a *visinhança*, que já era fonte de direitos entre os antigos.

Leiam-se as *Ordenações, livro II, titulo LVI.*

Os efeitos do domicilio, são por demais sabidos. É lá que se declaram certas obrigações, como, por exemplo, a da *tutela*. É lá que nos casos previstos pela lei, se pode fazer a ocupação de bens *moveis* e *inanimados*, como seja uma cama para regalo do nosso mortificado corpo.

Artigo 26.º Os caloiros e os bichos, são obrigados ao *domicilio necessario.*

Artigo 27.º Só desta disposição se podem livrar os que vivam com papás, mamãs e mais membros da familia.

Artigo 28.º O domicilio necessario tem séde na republica de qualquer veterano.

TITULO IX

Da Ausencia

Este tltulo completa o anterior ao qual anda intimamente ligado.

Não devem os *caloiros*, ou *bichos* ausentar-se, sem disso notificarem o mór veterano da casa, não vá o *Diabo* tecer-lhes uma *curadoria de bens*.

O desaparecimento subito presupõe a incerteza da volta ao domícilio e, portanto, para evitar a depreciação dos bens do ausente, é bom goza-los pela curadoria definitiva ou provisoria.

O abandono, como todos sabem, constitue uma diminuição de riqueza e nós, apercebidos disso, condenamo-lo sem treguas nem quartel.

Ha dois periodos de ausencia a que correspondem as duas já citadas especies de curadoria.

1) A ausencia não excede uma semana.

2) A ausencia excede uma semana.

No primeiro caso a curadoria é provisoria.

É suficiente para prover á curadoria qualquer Dr. da casa ou de fora, sendo *lebre de verdad*. Utilizar-se-á do quarto, da cama, do livro, da roupa, etc.

Esta curadoria assenta no mero caracter de administração e usofructo dos bens.

No segundo caso dá-se a posse definitiva, se assim o entenderem os curadores.

A corrente moderna dos civilistas repudia a posse definitiva.

Quasi todos, se não todos, optam pela instalação dos bens em qualquer *Caixa Geral de Depositos (Casas de Prego)*, onde aguardarão o regresso do ausente.

São estes escritores conhecidos por *sebastianistas*. A curadoría, quer seja provisoria ou definitiva, cessa com o aparecimento do ausente.

Simplesmente, os depositos da curadorla definitiva devem ser levantados por ele. O curador só é obrigado a apresentar o recibo com os valores enumerados.

É um castigo por transgressão á *Praxe*.

Quem assim não fizer, não é bom curador.

Artigo 32.º Se qualquer caloiro emigrar do domicilio, sem que dele se saiba, ser-lhe-á dado curador pelo Dr. competente.

Artigo 33.º A curadoria na primeira semana, será provisoria.

§ unico. Entende-se por curadoria provisoria — a administração e goso usufrutuario dos bens do ausente.

Artigo 34.º São habeis para requererem a curadoria provisoria as *lebres reconhecidas*.

Artigo 35.º Passada a primeira semana, apóz a ausencia, a curadoria será definitiva.

§ unico. Entende-se por curadoria definitiva a posse dos bens, os quais poderão dar baixa na *Caixa Geral de Depositos*.

Artigo 36.º Cessa a curadoria com o aparecimento do ausente.

TITULO X

Do Contrato de compra e venda

A materia de que vamos tratar tem sido motivo de controvérsias violentas por parte dos argumentadores juridicos, sem que ela se defina, de molde com os factos e as necessidades. Os caloiros e os bichos estão fora de toda a natureza de contrato, afirma o *Gabriel solicitador*.

Devemos contratar com eles pela forma *aleatoria*, insinua judiciosamente o douto *Mercês da Pera Farta*.

Soares Couto, bacharel em *filosofia*, genuino *civilista* e bacharelando em *direito*, corrobora as opiniões do abalisadissimo Mercês, mas acrescenta que, para complemento e por ser mais conforme com a nossa situação juridìca, porte e distinção, o

contrato aleatorio de que nós somos uma parte, deve ser de *risco* ou de *seguro*.

Por foral constitutivo da *Estatua de Camões*, com seu alentado e eunuco leão, já os monarcas academicos de então determinavam que não nos regulassemos pela materia contida no contrato de compra e venda do *Codigo Civil Português*, por inexacta e inadaptavel ás nossas relações juridicas.

Na colecção de leis do *cabo 8 da judiciaria*, o mais levantado ornamento da civica coimbrã — não desfazendo no sr. Inspector —, foi encontrado em tempos pelo antiquario *Valadares*, uma lei que parece remontar ao concilio de *Leão* ou mesmo ao concilio do *Tovim*, onde se preceitua que os contratos com caloiros e bichos, devem ser feitos de molde a sermos os unicos usofruidores de vantagens.

Intitula-se essa lei: *Contractis et valoris qui debemus auferir*, e é firmado por *Bartoldo*, oficial da *Casa de Suplicação* e *Desembargador-mór* dos *Embargos*, no reinado do instruidissimo D. Diniz, autor de boas obras como sejam: Meninos, o Pinhal de Leiria e a Gloriosa Universidade que frequentamos.

Vimos pois que estas ideias de longa data se veem acentuando no sentido do *contrato aleatorio* por *risco* ou *seguro*, que nós aconselhamos como boa tisana que não nos fará mal ao estomago.

Já o José Vitorino se abrigou indevidamente á sombra deste principio, impingindo a um *caloiro* certa batina de má fazenda, muito para lástimas e com buracos, por preço exorbitante e desmedido.

A proposito, lembramos aos indigenas que os preceitos deste codigo só nos regulam a nós, estudantes.

O *indigena* faz gleba á parte, e tempos virão de luminosidade e senso em que algum bem intencionado, legisle para nós, inspirado na *Pena de Talião:*

... *Oculem per oculem ; dentem per dentem.*

Então é que começarão as horas amargas.

Hoc opus hic labor est.

Ahi é que está o busilis.

Sigamos.

O *Economista Favas,* sempre ávido do desenvolvimento do seu erario, proclama todos os meios como licitos, quando se trata do interesse.

E quando o *Sr. Favas,* autentico *Homo œconomicus,* que tem do problema da vida as bases mais seguras, adoptou tão beneficos principios, não seremos nós os primeiros a romper com esta *harmonia pre-estabelecida* do *interesse.*

Adoptamo-la.

Nisso vae uma necessidade, e nós, como bons economistas, não desarmamos ante as necessidades satisfeitas e a exiguidade do esforço.

. . . .

Já assim falava o *Zarathustra*.

Artigo 37.º O contrato de compra e venda é aquele em que um dos contrahentes (caloiro ou bicho) se obriga a entregar certa cousa, e o outro — veterano — se obriga a pagar ou não pagar por ela certo preço em dinheiro.

Artigo 38.º O estipulante veterano pode convencionar que, como *escambo*, se obriga a poupar-lhe as *capilaridades* e até a *dextra*.

Artigo 39.º A cousa comprada ausenta-se do dominio do caloiro ou do bicho, desde o momento da celebração do contrato.

Artigo 40.º Só são objecto de compra os bens moveis que pertençam ao superfluo.

§ único. Entende-se por superfluo o que é de sobra aos meios de vitalidade.

Artigo 41.º A venda celebrada por nós, veteranos, é sempre remunerada largamente, quer pela prestação de serviços, quer pelo dinheiro (1).

---

(1) É a diferença das castas a determinante deste artigo. Já é razão.

TITULO XI

Das Presunções

A presunção faz parte da verificação e da prova de *Caloiros* ou *Bichos*, feitas por bom julgador em *juizo* ou *extra-juizo*.

Anteriormente. como provas legais eram admitidas as testemunhas que, nem sempre conscienciosas, iludiam malevolamente a *Justiça*, já de si emferma duma pertinaz cegueira.

O juramento como prova, perde-se nas noites dos ingenuos tempos da credulidade *gasta* e *archigasta*.

A prova por escrito, só poderemos adopta-la quando nos cartões de identidade, generosa invenção dum governo societario de fotografos, acrescentarem o ano que os alunos frequentam na *Universidade*.

Resta-nos portanto a *presunção* deixada á apreciação do juiz, e que em nada é parecida com a presunção legal do *Direito Civil* de *Capitan.*

Foi o *Dr. Diamantino Calixto,* escrivão notario em Coimbra, que modernamente mais se esforçou pela presunção por indicios, a qual nunca falha a um bom observador.

Da existencia desses indicios, conclue o juiz se está ou não em face dum caloiro ou dum bicho, no caso de este ter negado.

Ha duas especies de indicios: *materiaes* e *imateriaes.*

Os *primeiros* cifram-se na vasta complexidade do todo animal dum caloiro ou dum bicho, sempre desairoso e mal amanhado.

Os *segundos,* denunciam-se a quem tiver olfacto apurado, pela exalação sempre fetida dos *cornuptos* em questão.

Leiam o *Silvio Pelico: O Municipio de Coimbra, os caloiros e os zeladores municipaes como funcionarios da higiene,* onde encontrarão um vasto repositorio das doutrinas deste texto.

Viriato Teixeira, digno emulo de Reis Quita, barbeiro do seculo XVIII, na sua conferencia no *Club dos Borras Humoristas,* provou, com a argucia e a loquacidade natas num barbeiro que se presa, que o caloiro e o bicho são de si mal cheirosos.

E num repto de entusiasmo á *Danton,* explica:

« Não os admitiria na minha linda barraca, se acaso as maravilhosas invenções da perfumaria não tivessem em mim um legitimo representante.

Com efeito, a essencia de rosas, o almiscar e o papel d'Armenia, são de exito seguro para atenuar atrevidos odores.

Aqui não me parece despropositado proclamar a vistoria aos bolsos do caloiro ou do bicho, feita pelos beleguins de Justiça, que devem apreender todos os meios de disfarce do mau cheiro.

Perdem com isso os transeuntes de sensiveis narinas, mas ganha a Justiça, e este ideal deve suplantar todos os outros.

Myron Clark, quando ha dias fez uma conferencia no Instituto sobre: *O Desenvolvimento do Integral Academico*, referiu-se aos caloiros e aos bichos, como unicos responsaveis pelo atrofiamento do *Integral* que, manda a bizarria se desenvolva.

« Titulares de cheiro mau — dissertava ele — viciam o ambiente, e daí a natural deficiencia do sobredito integral, que requer meio são, decente e ao abrigo de todas as impurezas ».

E o certo é que nós o aplaudimos, por sentirmos o *Integral* definhado e doente.

E agora dirá o leitor: Então para que mandam apreender todos os disfarces do mau cheiro?

Não ha duvida; somos os crucificados da *Justiça*. Pode o integral ser grande potentado, mar não nos fascina como a *Justiça*, que de *benesses* tem coberto

o mundo inteiro, desde a *Cochinchina* ao *Picoto dos Barbados.*

Artigo 42.º Entende-se por *presunção,* a consequencia ou ilacção que o julgador deduz de certos indicios, para firmar a identidade dum caloiro ou dum bicho.

Artigo 43.º Quem, em Juizo ou fora dele, negar a condição de caloiro ou de bicho sendo-o, será severamente punido pelo nosso Codigo Penal.



Composto e impresso
em Coimbra
na TIPOGRAFIA LITERÁRIA,
Rua Candido dos Reis,
no mês de Fevereiro de 1916.